



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014978/98-25
Recurso n.º : 126.035 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 a 1997
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessado : CONPROL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
Sessão de : 19 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.666

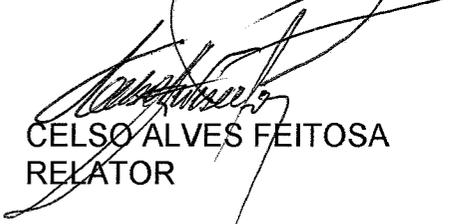
Espontaneidade – O ato de retificação de declaração só tem validade para inibir um lançamento após o início de fiscalização, se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer novo ato daquela.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Processo n.º : 10480.014978/98-25
Acórdão n.º : 101-93.666

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'Y' or a similar symbol, located on the right side of the page.

Recurso nr. 126.035
Recorrente: DRJ EM RECIFE - PE.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/22): R\$ 9.166.699,98, mais acréscimos legais, além de multa por entrega de declaração após o prazo, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.974.408,01;

- PIS (fls. 23/27): R\$ 3.923,82, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 9.148,39;

- PIS Repique (fls. 28/35): R\$ 254.031,69, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 608.958,16;

- COFINS (fls. 36/41): R\$ 196.294,50, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 479.231,85;

- IR FONTE (fls. 42/51): R\$ 6.422.880,75, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 16.347.422,34;

- Contribuição Social (fls. 52/60): R\$ 2.212.586,24, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.218.246,81.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1993 a 1996 (exercícios de 1994 a 1997), decorreram da verificação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 04/06:

1. OMISSÃO DE RECEITAS – Receitas não contabilizadas, conforme item IV "b" do Termo de Verificação (fl. 69);
2. OMISSÃO DE RECEITAS – Diferenças entre as receitas declaradas pela contribuinte em suas Declarações de Rendimentos (anexo III) e aquelas apuradas, conforme itens I "a" e II "a" do Termo de Verificação (fls. 63 e 67);
3. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS – Glosa de custos – valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, itens III "b" e IV "c" (fls. 69/70);

4. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – Glosa de compensação tida como indevida em face da reversão de prejuízos após o lançamento das infrações supracitadas, conforme Termo de Verificação Fiscal, item I “b” (fl. 65).

Como consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 63), a autuada ingressou na Delegacia da Receita Federal em Recife, em 27.04.98, com uma declaração retificadora, referente ao ano-calendário de 1993, a qual foi recepcionada pela Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Todavia, tal declaração foi desconsiderada pelos autuantes por haver sido apresentada quando a empresa ainda estava sob ação fiscal, o que é totalmente vedado pela legislação.

Impugnando o feito (fls. 313/329), a autuada, preliminarmente, alegou, nulidade por decadência, afirmando que o IRPJ, o PIS/REPIQUE, o IR Fonte e o FINSOCIAL são espécies tributárias lançadas por homologação e que, desse modo, deve ser declarado extinto o crédito exigido na autuação, referente aos anos-calendários de 1992 e 1993.

Levantou outra questão preliminar, esta de nulidade por vício formal, porque o Auto de Infração não preencheria os requisitos do art. 11, II, do Decreto nº 70.235/72, visto que a tipificação legal é confusa, uma vez que baseada em um amontoado de dispositivos legais. Afirma que não saberia de quais se defender e nem quais os que disciplinam a matéria, fato que cerceou-lhe o amplo direito de defesa. Requereu, ainda, conexão processual dos reflexos.

Quanto ao mérito, trouxe as seguintes alegações, em síntese:

- que a rejeição dos fiscais autuantes à sua declaração retificadora não procede, pelo fato de que o Auto de Infração por eles mencionado foi referente ao ano de 1991, por falta de recolhimento do FINSOCIAL;
- que, no citado Auto de Infração, o autuante afirma (transcreve o trecho) que a fiscalização restringiu-se à verificação do preenchimento da declaração IRPJ, do período de 1991, ficando os períodos

subseqüentes a serem analisados posteriormente;

- após citar, em ordem cronológica todos os termos de intimação e reintimação emitidos pela fiscalização e por ela recebidos, afirma que o último data de 26.03.98 e diz respeito ao pedido de apresentação de todos os documentos hábeis e idôneos de despesas efetuadas no ano-calendário de 1992 e dos pagamentos de obrigações aos fornecedores, e que somente no dia 24.07.98, passados portanto 121 dias, é que veio a receber nova visita dos fiscais, dando continuidade à ação fiscal correspondente ao Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal, cientificado em 30.03.98, para a conclusão dos trabalhos referentes aos períodos de 1993 a 1996;
- que, estando errada a declaração IRPJ, constando erro de preenchimento (uma vez que o prejuízo apresentado estava menor do que o que consta do LALUR) e estando parado o procedimento fiscal por mais de 60 dias, apresentou espontaneamente à fiscalização, dentro daquilo que determina o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, sua declaração retificadora, a qual foi aceita de plano;
- que, ao retificar sua declaração, estava agindo dentro do que determina o princípio da espontaneidade ao auspício da lei e que, além disso, competia ao fiscal deferir ou indeferir o recebimento de sua declaração, a teor do que determina o art. 2º da Portaria nº 4.980/94;
- que a fiscalização deferiu a entrega da declaração e, no fechamento da ação fiscal, indeferiu-a, numa atitude brutal, pois esse ato de indeferimento poderia ainda ser por ela (autuada) impugnado ao Delegado de Julgamento da Receita Federal, sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa;
- que a glosa da compensação de prejuízos fiscais é um verdadeiro arbitramento, ao arrepio do princípio da legalidade, e que só cabe arbitramento nos casos especificamente previstos no art. 220 do RIR/94;
- que o Fisco não comprova que os elementos contábeis e fiscais não merecem fé, apenas desconsidera a declaração e presume lucro via arbitramento;
- que a denúncia fiscal está erroneamente tipificada, porque o dispositivo proposto pelo Fisco não se coaduna com o fato, uma vez que inexistente qualquer transgressão;
- que, segundo a jurisprudência que refere, a retificação da declaração pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que inequivocamente exista erro de fato no preenchimento, não se subordinando a questão às restrições do art. 880 do RIR/94;

- que, quanto à COFINS, não há indicação de qual valor foi utilizado como base de cálculo, caracterizando cerceamento do direito de defesa, e que, além disso, a Lei Complementar nº 70/91 só pode ser aplicada a partir de dezembro de 1993;
- que, quanto ao PIS, é de se lembrar que existe erro de cálculo, porque o Fisco está considerando o PIS/REPIQUE sobre prejuízo fiscal ocorrido nas declarações de junho-dezembro/1992 a 1996;
- que, no que respeita ao IR Fonte, tal exigência foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte;
- que a declaração de constitucionalidade da LC 70/91 pode ser interpretada como mudança de critério jurídico e que, desse modo, deve ser aplicado o art. 112 do CTN (interpretação favorável ao acusado);
- que no período em que havia a discussão sobre a constitucionalidade ou não da LC 70/91, o Fisco nada fez para exigir a contribuição e que depois do julgamento da ADC ofereceu o parcelamento em até 80 meses e permitiu que fosse paga somente a multa pela denúncia espontânea, o que constitui "prática reiterada" (CTN, art. 100, III).

Na decisão recorrida (fls. 382/415), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, tendo cancelado as exigências de IRPJ, IR FONTE, PIS/REPIQUE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO referentes ao ano-calendário de 1993.

Assim decidi levando em conta a questão da apresentação, pela contribuinte, da declaração retificadora, a qual concluiu que o fiscal autuante não poderia ter desconhecido, como segue:

"REQUISICÃO DA ESPONTANEIDADE: O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento.

Neste caso, reputa-se como espontânea a retificação da declaração IRPJ, com o fito de oferecer à tributação receitas não apresentadas na declaração anterior, e efetuada antes do lançamento de ofício."

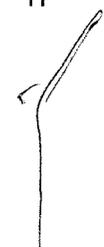
De seu ato, recorre de ofício a este Conselho.

Processo n.º : 10480.014978/98-25
Acórdão n.º : 101-93.666

7

Termo de fl. 424 informa sobre a transferência da parte da exigência mantida pela decisão de primeira instância deste Processo para o de nº 10480.003.012/2001-83.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or a similar character, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O Recurso é tempestivo.

O presente exame prende-se, unicamente, à questão reaquisição da espontaneidade, depois de lavrado auto de infração parcial, sendo que a retomada da ação se deu mais de 60 (sessenta) dias após, mas com ação do contribuinte, de retificação de DIRPJ, sem contestação antes do término deste prazo.

A decisão recorrida (fls. 382/415), concluiu pela espontaneidade, para dar parcial provimento à impugnação apresentada, tendo, por isso afastado os lançamentos quanto ao IRPJ, IR FONTE, PIS/REPIQUE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO referentes ao ano-calendário de 1993.

“REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE: O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento.

Neste caso, reputa-se como espontânea a retificação da declaração IRPJ, com o fito de oferecer à tributação receitas não apresentadas na declaração anterior, e efetuada antes do lançamento de ofício.”

Para justificar-se, em boa e bem cuidada decisão, levantou questões e deu respostas o julgador monocrático, assim expondo, em pequena síntese:

- a) que ao apresentar declarações retificadoras em 27 de abril de 1998, estava de fato o contribuinte ainda sob ação fiscal;
- b) que o contudo dois fatos devem ser considerados: (i) a declaração

retificadora foi recebida pela repartição e devidamente processada (fls. 371 e 380), sem exame do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 4980/94; (ii) ter deixado o Fisco de continuar a sua ação nos 60 dias que se seguiram ao seu último ato;

c) que houve então aceitação tácita da declaração IRPJ retificadora, sujeita a partir daí a futuras revisões;

d) que a informação no sentido de que outra declaração retificadora fora tentada pela Impugnante não restou comprovado;

e) que o último ato antes da retificadora tinha ocorrido em 31/03/98 com continuidade dos trabalhos tão só em 24/08/98;

f) que a espontaneidade foi readquirida em junho de 1998, o que tornou válida a declaração retificadora apresentada em abril deste mesmo ano;

g) que os atos acontecidos, tornaram sem efeito a ação fiscal quanto ao ano de 1993, com a convalidação do proceder do sujeito passivo, não rejeitado desde o início pelo Delegado da Receita Federal;

A conclusão passa a ser descrita:

“Não poderia desta forma o fiscal atuante desconhecer a declaração apresentada pelo contribuinte, sendo o procedimento correto neste caso, apreciá-la e diligenciar na sua contabilidade, as despesas por ela lançadas em sua declaração, acompanhando as receitas por ela oferecidas, uma vez que estas últimas, estão plenamente de acordo com os valores apurados pela fiscalização.

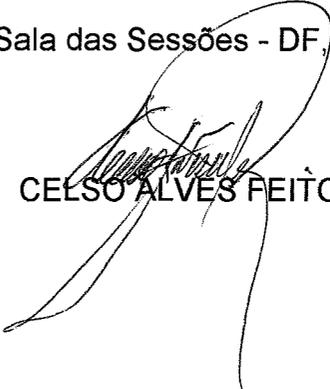
Pelas razões acima expostas, é de se tornar sem efeito todo o lançamento referente ao Imposto de Renda das pessoas jurídicas, concernente ao ano calendário de 1993 e seu respectivo crédito tributário”.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida. Ainda que tenha o Impugnante apresentado a sua declaração retificadora antes do prazo de 60 dias do último ato do Fisco, não tendo havido resistência deste imediata, foi efetivamente readquirida a espontaneidade, isto porque o período, com a ausência da ação daquele, o fato que impedia validade ao ato, desapareceu, extinguiu-se, ultrapassado os apontados 60 dias. Significa que o contribuinte voltou ao estado anterior à fiscalização, era livre para agir. O agir no prazo não era inválido – retificar a declaração de rendimento – inválido seria os efeitos quando sob fiscalização, para o fim específico

validade e eficácia pelo decurso do prazo a ação fiscal, tão só resta convalidar a ação do sujeito passivo.

Por razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001



CELSO ALVES FEITOSA